



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO**

DECRETO Nº 10.318/GAB/PMB/2020.

BURITIS, 02 DE JUNHO DE 2020

“Dispõe sobre a regulamentação e adequação do Decreto de Situação de Emergência no Âmbito da Saúde Pública do Município de Buritis, prorrogação da Situação de Emergência no Âmbito da Saúde dispõe medidas temporárias de enfrentamento e prevenção do COVID-19 (novo Coronavirus) adequação e a regulamentação temporária de funcionamento das atividades no âmbito do Município de Buritis nos termos do artigos, 11 e 15, observando as fases do artigo 8º aplicando a terceira fase contida no anexo III do Decreto Estadual 25.049 de 14 de maio de 2020 e dá outras providências.”

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

Considerando o Decreto do Governo do Estado de Rondônia nº 24.887 de 20 de março de 2020, que Declara estado de Calamidade Pública em todo território do estado de Rondônia para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Corona vírus-COVID-19 e revoga o decreto de nº 24.871 de 16 de março de 2020;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

Considerando que há necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento, mesmo que não existam até o momento casos confirmados no município de Buritis;

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

Considerando a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020 do Ministério da Saúde, que “dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)”;

Considerando as disposições da Lei Federal nº 13.979/2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

Considerando o Decreto nº 10.164/GAB/PMB/2020 de 18 de março de 2020, que decreta situação de emergência no âmbito da saúde Pública do Município, e dispõe medidas temporárias de enfrentamento e prevenção do (novo) Coronavírus e dá outras providências.

Considerando o Decreto nº 24.919 de 05 de abril de 2020, do Gabinete da Casa Civil do Estado de Rondônia que: “Dispõe sobre o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, devido o término do prazo de vigência estabelecido no caput do artigo 3º do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020 e revoga dispositivos do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020.”

Considerando o Decreto Estadual nº 24.961 de 17 de abril de 2020, do Gabinete da Casa Civil do Estado de Rondônia que: “altera, acrescenta e revoga dispositivo do Decreto do Estado 24.919 de 05 de abril de 2020”, o qual no artigo 10 estabelece que: O Municípios do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

Estado de Rondônia , no uso da prerrogativa constitucional prevista no II do art. 23, inciso I do at. 30, inciso I do art. 198 e inciso II do art. 200 da Constituição Federal, observada as recomendações do Ministério da Saúde, os protocolos clínicos do Coronavirus COVI-19 e as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Contingencia para a Infecção Humana do Novo Coronabirus – COVI-19, compete regulamentar o funcionamento e a permanência das atividades de âmbito Local;

Considerando o novo Decreto Estadual 25.049 de 14 de maio de 2020: que “ Institui o Sistema de Distanciamento Social Constrolado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemeia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19 , no Ambito do Estado de Rondônia , e reitera o Estado de Calamidade Pública em todo Territorio Estadual e revoga o Decreto nº 24.979, de 26 de abril de 2020.~

Considerando a evolução de contagios informados no boletins diarios com a expansão de forma desproporcional passando de 07 (sete) casos confirmados no Boletim de 20/05/2020 para 26 (vinte seis) casos conirmados até o dia 01/06/2020 conforme Boletim , portanto uma evolução de 370% (trezentos e sententa por cento de casos em 11 dias de casos positivados, com a ocupação de 100% de Leitos disponivel do Hospital Regional, o que acarreta em mudanças das fases nos termos do Decreto Estadual 25.049 de 14 maio de 2020, considerando que acarreta em total descontrole ao acompanhamento das barreiras sanitarias o qual passam a serem inoquoas visto o contagio comunitario, o Municipio resolve:

D E C R E T A:

Art. 1º Fica mantido a Decretação de Situação de Emergência em Saúde Pública no Ambito do Municipio de Buritis, assegurando, ao gestor de saúde do Município de Buritis, em casos de necessidades, a adoção das medidas previstas nos incisos III, IV e VII do “caput” do art. 3º da Lei Federal nº 13.979/2.020.

§ 1º Ficam estendidos os efeitos do Decreto Municipal nº 10.192/GAB/PMB/2020, o qual suspende as aulas de todos os estabelecimentos de ensino públicos e privados de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

qualquer natureza localizados no Município de Buritis, pelo período de 45 dias a contar da publicação deste Decreto.

§ 2º A Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Buritis ficará mantida enquanto perdurar surto pandêmico no Município de Buritis ou até a revogação do presente Decreto.

§ 3º Fica **OBRIGADO** a utilização de mascaras para a circulação de pessoas em logradouros públicos, calçadas, comércio local, indústrias e prestadoras de serviços, órgãos públicos, que deverá ser objeto de fiscalização de todo cidadão, comerciantes ou chefes de repartições públicas, podendo em caso de recusa da utilização da máscara proibir a entrada do infrator no recinto e em caso de desobediência solicitar o apoio de forças policiais para retirada do local em cumprimento do Decreto.

§ 4º Fica enquadrado O Município de Buritis nas regras das atividades constantes no ANEXO III do Decreto Estadual 25.049 de 14 de maio de 2020, permitindo todas as constantes no artigo 11 do referido Decreto Estadual, com as medidas sanitária pertinentes, até nova avaliação ou mudanças de fase, contidas no artigo 8º do Decreto Estadual 25.049 de 14 de maio de 2020.

§ 5º Aplica-se a este Decreto os dispositivos inibidores e punitivos previsto na Lei Municipal 1464/2020, em particular quanto a utilização de Máscaras com previsão no artigo 2º, §1º, §2º e §3º.

Art. 2º Fica restringido os trabalhos de atendimento externo ao público em geral compreendidos das 8 horas as 12 horas e os trabalhos internos regulamentado por cada secretaria em atendimento as suas necessidades atentado-se as peculiaridades de cada Orgão no cumprimento das atividades fins, exceto as atividades escolares nos termos do § 1º do artigo 1º deste Decreto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

Paragrafo Único - Não se aplica a este artigo as atividades essenciais , em particular em atendimentos na area de saúde e de enfrentamento a Pandemia.

Art. 3º Como medida de prevenção, em face do contato físico, fica suspensa no âmbito da Administração Pública Municipal, a coleta de ponto eletrônico, de modo que a frequência dos servidores públicos passará a ser feita de forma manual e recomenda-se em regime de excessão que o mesmo seja feito em estabelecimentos privados.

§ 1º. O Poder Executivo em casos de necessidade poderá reforçar o atendimento na área de combate e enfrentamento a propagação do Coronavírus, (COVID-19), designando por decreto a relotação de servidores destinados a promover a fiscalização do cumprimento do decreto e demais demandas pertinentes.

§ 2º Todos os Órgão Públicos em funcionamento no Município, de qualquer esfera federativa, enfim todas atividades públicas desenvolvidas no Município, nos termos da Lei Municipal nº1464/2020, ficam **OBRIGADOS** os servidores e funcionários, bem como os prestadores de serviços a utilização das máscaras de proteção, e em caso de fiscalização após advertência imediata para uso de máscaras, se recusarem, não se deslocarem do local de trabalho ou permanecerem no recinto, será aplicado ao infrator multa pecuniária no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), respondendo solidariamente o chefe imediato do setor de lotação do infrator no mesmo importe por infrator, que deverá ser objeto de lançamento no Cadastro Municipal Funcional no caso de servidores do Município e lançamento do Cadastro Municipal pelo CPF, em caso de outras esferas federativas no prazo de cinco dias após a notificação, prazo disponibilizado para apresentação de Defesa Técnica junto ao setor de arrecadação do Município.

§ 3º Todos os Órgão Públicos em funcionamento no Município, de qualquer esfera federativa, enfim todas atividades públicas desenvolvidas no Município, ficam **OBRIGADOS** a disponibilizar nas entradas dos referidos órgãos, servidores com dispositivos higienização ou de Álcool Gel, bem como os prestadores de serviços a utilização de dispositivos de mesmo



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO**

função aos seus funcionários, devendo ser vedada a entrada de servidores em desacordo com § 2º deste artigo.

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Art. 4º Para enfrentamento a Situação de Emergência de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) o Município de Buritis poderá adotar as medidas estabelecidas no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste Decreto, entende-se como:

I - Quarentena: limitação de circulação de indivíduos e de atividades empresariais, excepcionando a realização de necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e/ou exercício de atividades essenciais, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde;

II - Atividades essenciais: aquelas definidas como indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, em especial as indicadas no § 1º do art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020; e

III - grupos de riscos: pessoas com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, hipertensos, portadores de insuficiência renal crônica, portadores de doença respiratória crônica, portadores de doença cardiovascular, pessoas acometidas de câncer, doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico e/ou gestantes e lactantes.

**DAS MEDIDAS EMERGENCIAS E CRITÉRIOS DE ABERTURAS E CONTROLE
DE ACESSO AOS COMERCIOS COM A INTENSIFICAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO**

Art. 5º Ficam estabelecidas pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do dia 03 (três) de junho de 2020, em todo o território do Município de Buritis, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, podendo ser prorrogado, conforme Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, as seguintes medidas:

I – Das medidas obrigatórias de segurança e acesso ao comércio local

- a) Todos os Comércios na circunscrição do Município de Buritis deverão manter abertura de somente uma das portas de entrada ao recinto, com a utilização de medidas de segurança sanitária, com acesso somente com o uso de máscaras, tanto por parte dos funcionários quanto da clientela;
- b) Deverá manter um funcionário para higienização através de Álcool Gel, lavatório ou outros meios eficazes de higienização, com o devido controle restritivo em face da falta de higienização;
- c) Controle efetivo de utilização de máscara de proteção facial para adentrar no estabelecimento, sendo que será de responsabilidade exclusiva do Empresário proprietário a permanência irregular no estabelecimento, sujeito a fiscalização e sanções prevista na Lei 1464/2020;
- d) Limitação da área de circulação de clientes nos termos: A limitação de 25% (vinte e cinco por cento) da área de circulação interna de clientes, não computando área externa e administração, sendo no caso de filas fora do estabelecimento, os clientes deverão manter distância de, no mínimo, 2 m (dois metros) um do outro, cabendo a responsabilidade ao proprietário de manter a ordem e o distanciamento deles na área externa da loja;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

- e) Distribuição de senhas controlando o acesso aos comércios visando o controle de circulação de pessoas em respeito a restrição dos 25% da área circulável com distanciamento de 2 metros por pessoa;
- f) A intensificação da fiscalização dos comércios no cumprimento do elencado como regra intransponível de segurança de funcionamento, sob pena de notificação, multa e cassação de Alvará de Funcionamento;
- g) A restrição de circulação no comercio local, com atendimentos em três modalidades: delivery, retiradas no local para consumos em casa, para comércios de gêneros alimentícios, sorvetes, bebidas, lanches ou similares;
- h) Comercio e serviços de peças e consertos de automoveis motocicletas, borracharias atraves de agendamento, serviços com entrega dos veiculos ou retirada, sendo vedada a permanencia dos proprietarios nos estabelecimentos, exceto os serviços das borracharias e nestes casos deverão os proprietarios permanecerem nos veiculos;
- i) Haverá restrição de circulação de clientela nos comercios em geral limitando-se a 25% da area livre de circulação, podendo ser limitados a numeros de pessoas por ambiente, de acordo com as peculiaridades de cada caso que será dispostos nos artigos subsequentes;
- j) Horário de atendimento a Idosos, portadores de doenças crônicas e demais comorbidades **serão priorizados** limitando-se ao horario até as **10 horas da manha**, de preferencia com agendamento prévio se for possivel, medida que deverá ser amplamente divulgada pelos Comerciantes, prestadores de Serviços e o Municipio.

II - A proibição:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

a) Da realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, festas e comemorações públicas ou privadas, limitando-se as reuniões de caráter privado até no máximo 10 (dez) pessoas do núcleo familiar que coabitam a mesma residência e da mesma família até 30 de junho de 2020, e as demais reuniões ficam proibidas as aglomerações com mais de 5 (cinco) pessoas, exceto reuniões de governança para enfrentamento da epidemia no âmbito municipal e estadual, sob pena das sanções previstas na Lei Municipal 1464/2020;

b) De permanência e trânsito de pessoas em logradouros públicos, áreas de lazer e convivência, pública ou privada, inclusive em condomínios e residenciais, com objetivo de promover atividade física, passeios, eventos esportivos, eventos de pescas e outras atividades que envolvam aglomerações, exceto quando necessário para atendimento de saúde, humanitário;

c) Ficam proibidos os Funcionamentos de cinemas, teatros, clubes recreativos, banhos/balneários, casas de shows e boates, bares somente para venda com a retirada de bebidas e cigarros e salgados sendo vedado consumo local, eventos com mais de 05 (cinco) pessoas até a revogação do Decreto de Emergência em Saúde Pública ou dispositivo de flexibilização;

d) As atividades e dos serviços privados não essenciais e o funcionamento de galerias de lojas e comércios, **shopping centers**, centros comerciais, à exceção dos itens abaixo, desde que observado as obrigações dispostas neste Decreto;

e) A realização de atos comemorativos privados fora do contexto do núcleo familiar de pessoas da mesma família que convivem no mesmo ambiente nos termos e sanções da Lei Municipal 1464/2020.

f) Fica autorizado o funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais abaixo, devendo ser observada todos os critérios de higienização e demais estabelecidos neste Decreto:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO**

1. Açougues, panificadoras, supermercados, atacadistas, distribuidoras de bebidas exceto para consumo local;
2. Lotéricas e caixas eletrônicos;
3. Serviços funerários;
4. Clínicas de atendimento na área da saúde, clínicas odontológicas, laboratórios de análises clínicas e farmácias;
5. Consultórios veterinários, comércio de produtos agropecuários e pet shops;
6. Postos de combustíveis;
7. Indústrias;
8. Obras e serviços de engenharia e lojas de materiais de construções;
9. Oficinas mecânicas, autopeças e serviços de manutenção, lojas de consertos e vendas de peças para motocicletas, deverão ser através de agendamento ou atendimento com o traslado do veículo, e em caso de entrega do mesmo na loja, fica vedado a permanência do cliente aguardar no estabelecimento, devendo os veículos serem higienizados com os produtos, álcool gel ou similar, antes e depois do conserto;
10. Hotéis e hospedarias;
11. Escritórios de contabilidade, advocacia e cartórios;
12. Restaurantes à margem das rodovias; e



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO**

13. Outras atividades definidas pelo município na forma do art. 10, desde que não localizadas em galerias, centros comerciais.

§1º – Todos os Estabelecimentos comerciais deverão funcionar com a limitação de 25% (vinte e cinco por cento) da área de circulação interna de clientes, não computando área externa e administração, sendo no caso de filas fora do estabelecimento, os clientes deverão manter distância de, no mínimo, 2 m (dois metros) um do outro, cabendo a responsabilidade ao proprietário de manter a ordem e o distanciamento deles na área externa da loja.

§2º – O Comercio local sofrerá em caráter de excepcionalidade alterações nos horários de funcionamentos, em partícula nos horários para os encerramentos das atividades, sendo estes:

- a) Comercio varejistas e atacadistas e prestadores de serviços em geral, fica estabelecido o horário de encerramento das atividades até a 18 horas;
- b) Farmácias e Supermercados fica estabelecido o horário de encerramento das atividades até a 19 horas, respeitando os plantões das farmácias;
- c) Restaurantes e Lanchonetes, Food Trucks, Lanches, Pizzarias, Pontos de Vendas de Salgados, Churros, Sorvetes, Doces e Salgados em Geral, Lojas de Sucos, Vendas de Produtos de Açaí e similares somente no sistema Delivey ou para retirada no local sendo vedado o consumo no ambiente, fica estabelecido o horário de encerramento das atividades até a 23 horas;
- d) Os estabelecimentos que requerem horários diferenciados deste parágrafo, possuíram regulação nos artigos pertinentes.

II - A suspensão:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

a) Do ingresso na circunscrição do Município sem a devida comunicação à Inspeção Sanitária de veículos de transporte, público e privado, oriundos de municípios que tenham contágio comunitário, que terá como objetivo o controle e a identificação dos passageiros para possíveis quarentenas nos termos da legislação, os quais deverão ser comunicado a Vigilância Epidemiológica de Saúde do Município de Buritis através dos telefones 3238-3461, 0800-642.6040 e seguir as instruções de monitoramentos, sob pena de multas nos termos da Lei Municipal 1464/2020.

b) De participação em viagens oficiais, reuniões, treinamentos, cursos, eventos coletivos ou qualquer atividade de qualquer servidor ou empregado público; e

III - Determinação que:

a) A Agência Municipal de Vigilância Epidemiológica de Saúde do Município de Buritis com apoio da vigilância sanitária municipal (VIGILANCIA EM SAUDE) fiscais, promovam os controles de entradas e acessos de passageiros de outras localidades, devendo os passageiros informar, de forma fidedigna, o preenchimento do formulário entregue e com todas as informações necessárias ao monitoramento, prevenção, fiscalização e enfrentamento do COVID-19;

b) O transporte coletivo e individual, intermunicipal de passageiros, público ou privado, advindo de todo o território do Estado, seja realizado sem exceder à metade da capacidade de passageiros sentados;

c) Os fornecedores e comerciantes estabelecerão limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, para evitar o esvaziamento do estoque de tais mercadorias, visando que todos os consumidores tenham acesso aos produtos;

d) Os estabelecimentos comerciais fixem os horários das **7 horas as 10 horas da manhã** para o atendimento ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

ou igual a 60 (sessenta) anos, portadores de comorbidades mediante comprovação, os quais deverão preferencialmente por agendamento e aqueles de grupos de riscos, conforme auto declaração, com cadastro a ser realizado junto ao estabelecimento, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19.

IV – Poderá por meios de Processos Emergências a Contratação de bens e serviços de pessoas físicas e jurídicas, ou Requisições em casos extremos de necessidades comprovada nos termos do inciso XXV do art. 5º da Constituição Federal, mediante Portaria da Secretaria Municipal de Saúde SEMUSA, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa, em especial de:

a) Fornecedores de Equipamentos de Proteção Individual - EPI;

b) Medicamentos, insumos e leitos clínicos, aparelhos respiradores e demais necessidades, para casos de extensão de atendimento ao Hospital Regional e os insumos necessários para o atendimento a toda a rede de atendimento nos casos de tratamento da COVID-19 em isolamento para tratamento nas residências em caráter de excepcional interesse público de atendimento a coletividade;

c) Autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira; e previstos em ato do Ministério da Saúde.

d) Contratação temporária de médicos e outros profissionais da saúde mediante posterior remuneração, nos casos de excepcional interesse público e colapso das redes pública e privadas.

§ 1º A fiscalização das medidas e regras sanitárias do presente Decreto será realizada, conjuntamente, pelos seguintes órgãos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

I – Vigilância Sanitária e Epidemiológica e demais departamentos de fiscalização do Município em conjunto com as Forças de Segurança Pública, no qual realizará suas atribuições no âmbito de sua competência para conter qualquer atividade que esteja em desacordo com o que foi estabelecido neste Decreto, inclusive as proibições, suspensões e determinações dispostas neste artigo;

II - Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, a Polícia Civil no âmbito de sua competência, para fiscalização dos estabelecimentos que estão previstos neste ato normativo e, principalmente àqueles que descumprirem suas disposições, sob pena de interdição a exploração de caráter abusivo de preços;

III - Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Buritis - AGERB, no âmbito de sua competência, para fiscalização dos transportes de passageiros.

§ 2º As lojas varejistas, restaurantes e lanchonetes não excepcionadas na alínea “d” do inciso I deste artigo, poderão realizar vendas **on-line** com possibilidade de retirada no local ou ofertar serviços de entrega em domicílio, desde que o entregador esteja utilizando máscara, luvas e realizado a higienização com álcool líquido ou em gel 70% (setenta por cento) no veículo ou no baú de entrega, se for o caso.

§ 3º Cursos, eventos e reuniões de qualquer natureza, deverão ser realizadas por videoconferência ou outro meio tecnológico pertinente.

Art. 6º Ficam vedadas, em toda a circunscrição do Município de Buritis visitas em:

I - Hospitais públicos e particulares;

II - Estabelecimentos Penais Estaduais;

III - Asilos; Associação do Idoso e



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO**

IV - Abrigos e Casas de Acolhimento.

Art. 7º As atividades não proibidas no art. 5º, "d", deverão adotar, no mínimo, as seguintes providências para permanência de suas atividades:

I - A realização de limpeza minuciosa diária de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral;

II - Disponibilização de todos os insumos e equipamentos de proteção individual, como:

a) Locais com água e sabão para lavar as mãos com frequência e/ou disponibilização de álcool 70% (setenta por cento); e

b) Luvas, máscaras e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos funcionários, distribuidores e demais participantes da atividade;

c) A adoção de (LAVATORIOS), em frente aos estabelecimentos comerciais com água de boa qualidade e detergente, sabão ou outros produtos sanitários de desinfecção.

III - Distância, mínima, de 2 m (dois metros) entre os funcionários e clientes que utilizam das atividades do estabelecimento;

IV - Controlar e permitir a entrada apenas de clientes com máscaras ou ofertá-las a todos na entrada do estabelecimento;

V - Proibir a entrada e retirar do estabelecimento clientes com sintomas definidos como identificadores do COVID-19;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

VI - Dispensar a presença física dos trabalhadores enquadrados no grupo de risco, podendo ser adotado tele trabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento e antecipação de feriados e outras medidas estabelecidas no art. 3º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, adotando para os demais trabalhadores sistemas de escalas, revezamentos de turnos e alterações de jornadas, com o objetivo de reduzir fluxo, contatos e aglomerações; e

VII - A limitação de 25% (vinte e cinco por cento) da área de circulação interna de clientes, não computando área externa e administração, sendo no caso de filas fora do estabelecimento, os clientes deverão manter distância de, no mínimo, 2 m (dois metros) um do outro, cabendo a responsabilidade ao proprietário de manter a ordem e o distanciamento deles na área externa da loja.

VIII – A entrada e permanência de crianças menores de 12 (doze) anos de idade, nos estabelecimentos devendo orientar as famílias a restrição do menor número de pessoas necessárias para promover suas compras.

§ 1º No caso de hotéis e hospedarias, o serviço de café da manhã, almoço, jantar e afins deverão ser servidos de forma individualizada na própria acomodação do hóspede, sendo obrigatório o uso dos equipamentos e insumos listados no inciso II do art. 7º deste Decreto, pelos funcionários dos estabelecimentos.

§ 2º Os funcionários que apresentarem sintomas definidos como identificadores do COVID-19, deverão ser afastados das atividades laborais, inseridos em regime de quarentena, e notificar a AGEVISA.

§ 3º Em caráter excepcional será permitida a canalização da água corrente servida dos lavatórios para as (Bocas Alas Pluviais) por intermédios de mangueiras removíveis os quais deverão ser removidas após o tempo de emergência decretada.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO**

§º4 Fica terminantemente proibida o despejo de águas servidas dos lavatórios em calçadas, meio fios, sarjetas e asfalto, ficando obrigado o comerciante que não tiver em suas imediações as Bocas de Alas para o escoamento direciona-la para fossa do estabelecimento.

CAPÍTULO II

**DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 8º Os Secretários Municipais e os Dirigentes máximos das entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, sem prazo determinado, adotarão as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I - Limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, e os demais atendimentos restritos aos horários das 8 horas as 12 horas, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização a distância ou serviços de extrema necessidade a comunidade.

II - Organizar serviços públicos e atividades não essenciais por meio de tecnologias que permitam a sua realização a distância, dispensando os servidores, empregados públicos e estagiários do comparecimento presencial, colocando-os, obrigatoriamente, em tele trabalho, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio; e

III - Determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram nos grupos de riscos para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados.

IV – Ficam obrigados a todos os servidores públicos do Município de Buritis ao fiel cumprimento das normativas deste Decreto e da Lei Municipal 1464/2020, sob pena de além



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

das sanções prevista na Lei Municipal 1464/2020, estarão sujeitos a Processo Administrativo Disciplinar, com agravantes aos servidores da área de Saúde Pública em face do conhecimento das normas sanitárias e o perigo de exposição de terceiros ao contágio da COVID-19.

§ 1º Os servidores deverão obedecer aos expedientes de tele trabalho, devendo atender os mesmos padrões de desempenho funcional, sob pena de ser considerado antecipação de férias, conforme § 2º.

§ 2º No caso de serviços públicos e atividades não essenciais, para servidores e empregados públicos que não detenham condições de atuação em tele trabalho, mediante decisão da chefia imediata, será concedida antecipação de férias.

§ 3º Os servidores, empregados públicos e estagiários que forem contagiados deverão permanecer em ambiente domiciliar, evitando contato externo, sob pena das sanções impostas nos artigos 267 e 268 do Código Penal e as demais penalidades administrativas.

§ 4º No caso de serviços públicos e atividades essenciais, mediante decisão fundamentada, poderá ser concedido tele trabalho aos servidores do grupo de risco.

Art. 9º Fica autorizado aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta:

I - A dispensa da biometria para registro eletrônico do ponto, no caso dos serviços essenciais, devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio eficaz; e

II - A convocação de servidores que estejam no gozo de férias, licenças ou em regime de cedência ao retorno de suas atividades na Secretaria de Municipal da Saúde – SEMUSA.

Art. 10 As Instituições de Ensino poderão fazer uso de meios e tecnologias de informação e comunicação para a oferta de aulas em meios digitais enquanto durar a situação



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO**

de pandemia, nos termos da Portaria nº 343, de 17 de março de 2020, do Ministério da Educação, devendo o setor administrativo delas observar as restrições do art. 5º.

CAPITULO III

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

Art. 11 Este Decreto, por tratar de norma relativa ao direito à saúde prevista no inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, vincula os municípios, que somente poderão estabelecer medidas diversas mediante fundamentação técnica específica e observados os protocolos clínicos do Coronavírus - COVID-19 e as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Contingência para Infecção Humana do novo Coronavírus - COVID-19.

§ 1º O Município de Buritis observando o disposto no **caput** poderão dispor, a contar do dia 03 de junho de 2020, e desde que não haja elevação significativa dos casos confirmados de COVID-19, sobre o funcionamento de:

I - Restaurantes e Lanchonetes, Food Trucks, Lanches, Pizzarias, Pontos de Vendas de Salgados, Churros, Sorvetes, Doces e Salgados em Geral, Lojas de Sucos, Vendas de Produtos de Açaí e similares somente no sistema Delivey ou para retirada no local sendo vedado o consumo no ambiente, podendo ser consumido dentro do veículo que estiver no local da compra;

II - Lojas de equipamentos de informática; A limitação de 25% (vinte por cento) da área de circulação interna de clientes, não computando área externa e administração, sendo no caso de filas fora do estabelecimento, os clientes deverão manter distância de, no mínimo, 2 m (dois metros) um do outro, cabendo a responsabilidade ao proprietário de manter a ordem e o distanciamento deles na área externa da loja.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

III - Lojas de eletrodomésticos; A limitação de 25% (vinte e cinco por cento) da área de circulação interna de clientes, não computando área externa e administração, sendo no caso de filas fora do estabelecimento, os clientes deverão manter distância de, no mínimo, 2 m (dois metros) um do outro, cabendo a responsabilidade ao proprietário de manter a ordem e o distanciamento deles na área externa da loja.

IV - Lojas de confecções e calçados; A limitação de 25% (vinte por cento) da área de circulação interna de clientes, não computando área externa e administração, sendo no caso de filas fora do estabelecimento, os clientes deverão manter distância de, no mínimo, 2 m (dois metros) um do outro, cabendo a responsabilidade ao proprietário de manter a ordem e o distanciamento deles na área externa da loja.

V - Livrarias, papelarias E armarinhos; A limitação de 25% (vinte por cento) da área de circulação interna de clientes, não computando área externa e administração, sendo no caso de filas fora do estabelecimento, os clientes deverão manter distância de, no mínimo, 2 m (dois metros) um do outro, cabendo a responsabilidade ao proprietário de manter a ordem e o distanciamento deles na área externa da loja.

VI - Óticas e relojoarias; A limitação de 25% (vinte e cinco por cento) da área de circulação interna de clientes, não computando área externa e administração, sendo no caso de filas fora do estabelecimento, os clientes deverão manter distância de, no mínimo, 2 m (dois metros) um do outro, cabendo a responsabilidade ao proprietário de manter a ordem e o distanciamento deles na área externa da loja.

VII - Concessionárias, locadoras e vistorias de veículos; A limitação de 25% (vinte e cinco por cento) da área de circulação interna de clientes, não computando área externa e



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO**

administração, sendo no caso de filas fora do estabelecimento, os clientes deverão manter distância de, no mínimo, 2 m (dois metros) um do outro, cabendo a responsabilidade ao proprietário de manter a ordem e o distanciamento deles na área externa da loja.

VIII - Lojas de máquinas e implementos agrícolas; A limitação de 25% (vinte e cinco por cento) da área de circulação interna de clientes, não computando área externa e administração, sendo no caso de filas fora do estabelecimento, os clientes deverão manter distância de, no mínimo, 2 m (dois metros) um do outro, cabendo a responsabilidade ao proprietário de manter a ordem e o distanciamento deles na área externa da loja.

IX – Lava Jato, Borracharias, Lavanderias; e

X - Outras atividades econômicas com baixo fluxo de pessoas e prestadas sem contato físico e sem utilização de instrumentos, utensílios e equipamentos comuns entre vários usuários, limitando-se ao atendimento individualizado, de preferência através de agendamento;

XI – Auto escolas em aulas teóricas por meios eletrônicos (vídeo conferência) ou aulas presencias nos termos dos incisos com as restrições abaixo, com aulas práticas por meios de simulador ou carro com instrutor e um aluno por vez, observando o uso de máscaras e a completa desinfecção do veículo entre uma aula e outra, as motocicletas somente com o aluno:

DAS LIMITAÇÕES DAS AULAS PRESENCIAS:

I – Limitado a 10 alunos por aulas respeitando o distanciamento de 2 metros por alunos devendo estar limitado a capacidade física do ambiente;

II – Atender os usuários organizados grupos agendados;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

III- Disponibilizar horário específicos em atendimento a idoso e grupo de risco, sem que haja circulação destas pessoas nos demais horários;

IV- Não permitir a utilização de bebedouros devendo cada usuário dispor de sua própria garrafa de água;

V- Manter Álcool 70% em local de fácil acesso e lavatórios para higienização entre as aulas agendadas;

VI – Higienizar após cada aula e início de outra atividade de aulas as superfícies dos moveis sujeito ao toque das mãos;

VI – Horário de funcionamento das 08 horas as 22 horas.

XII- Salão de Beleza, Cabelereiros, Casas de Estéticas, Manicures e demais atividades de Estéticas, deverão manter o atendimento por agendamento individual por cliente, fazer a esterilização dos equipamentos entre os atendimentos e demais cuidados já especificados neste decreto, utilização de máscaras e álcool 70%.

§ 2º As atividades autorizadas pelos municípios deverão adotar as seguintes providências como condição para permanência de suas atividades:

I - A realização de limpeza minuciosa diária de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral;

II - Disponibilização de todos os insumos e equipamentos de proteção individual, como:

a) Locais com água e sabão para lavar as mãos com frequência e/ou disponibilização de álcool 70% (setenta por cento); e

b) Luvas, máscaras e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos funcionários, distribuidores e demais participantes das atividades;

c) Manter um funcionário controlando o fluxo de entrada de pessoas nos estabelecimentos e o controle de higienização para entrada, a higienização, poderá ser a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

higienização ser feita pelos aparelhos Totem com Pedal de Infusão de Álcool em Gel ou outro produto específico para higienização, para os casos de adoção destes aparelhos, ficam os comércios dispensados da obrigação de permanecer um funcionário para a higienização na entrada.

III - Proibir e controlar o ingresso de clientes dos grupos de riscos e com sintomas definidos como identificadores do COVID-19;

IV - Distância, mínima, de 2 m (dois metros) entre os funcionários e clientes que utilizam das atividades do estabelecimento;

V - Controlar e permitir a entrada apenas de clientes com máscaras ou ofertá-las a todos na entrada do estabelecimento, nos termos da Lei Municipal 1464/2020;

VI - Dispensar a presença física dos trabalhadores enquadrados nos grupos de riscos, podendo ser adotado tele trabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento e antecipação de feriados e outras medidas estabelecidas no art. 3º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, adotando para os demais trabalhadores sistemas de escalas, revezamentos de turnos e alterações de jornadas, com o objetivo de reduzir fluxo, contatos e aglomerações; e

VII - A limitação de 25% (vinte e cinco por cento) da área de circulação interna de clientes, não computando área externa e administração, sendo no caso de filas fora do estabelecimento, os clientes deverão manter distância de, no mínimo, 2 m (dois metros) um do outro, cabendo a responsabilidade ao proprietário de manter a ordem e o distanciamento deles na área externa da loja.

VIII - O transporte de táxi e motoristas de aplicativos poderá ser realizado sem exceder à capacidade de 1 (um) motorista e 2(dois) passageiros e com uso de máscaras por todos os ocupantes;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO**

IX – Serviços de Moto táxis, que deverão observar as seguintes regras:

- a) Álcool em Gel para limpeza de capacetes;
- b) Mascaras para uso dos passageiros;
- c) Tocas para uso dos passageiros;
- d) Capacetes individuais de propriedades dos passageiros para utilização pelos mesmos, ou Capacetes Pro Tork, “abertos”, sendo obrigatório o uso de máscaras e tocas, ficando obrigado a higienização através de Álcool 70% a cada utilização;
- e) Seja realizado higienização, a cada viagem, com álcool líquido 70% (setenta por cento) o equipamento:
 - Assento e alça de segurança da motocicleta; e
 - Colete e capacete do condutor.
- f) Possuir sempre ao alcance álcool gel 70% para higienização das mãos dos passageiros antes dos embarques, visando a proteção de toques das mãos nos condutores.

X- Os concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, deverão adotar, no mínimo, as seguintes medidas:

a) A realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus, como álcool líquido 70% (setenta por cento), solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

b) A realização de limpeza constante de superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

c) A realização de limpeza contínua com álcool líquido 70% (setenta por cento) dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

d) A disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente, na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel 70% (setenta por cento);

e) - A circulação com janelas e alçapões de teto que devem ser mantidos abertos, visando manter o ambiente arejado, sempre que possível;

f) - A utilização, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

g) - Constante higienização do sistema de ar-condicionado;

h) - Adoção de cuidados pessoais pelos motoristas, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel 70% (setenta por cento), e da observância da etiqueta respiratória; e

i) - Fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19.

I - O passageiro utilize máscara e o próprio capacete, sendo vedado ao condutor portar capacete extra.

§ 3º O município determina a fiscalização, pelo órgão municipal Departamento Municipal de Trânsito, acerca do cumprimento das proibições, suspensões e determinações deste Decreto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

Art. 12 Fica autorizado às atividades religiosas de qualquer culto a serem realizadas, preferencialmente, por meio de aconselhamentos individuais, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas para a celebração por Live ou Videoconferência será permitido a presença de até 05 (cinco) auxiliares sempre observando as seguintes condições para atividades do distanciamento, sendo vedado os cultos presenciais pelo período de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Decreto;

I - adotar todos os protocolos sanitários estabelecidos na prevenção do COVID-19, especialmente limpeza de todos os assentos e áreas comuns com produtos adequados e padronizados pela ANVISA, após cada reunião ou culto;

Art. 13 Fica autorizado o funcionamento das Academias de Ginásticas, Dança e Atividades Físicas com os seguintes critérios:

- I – Limitado a 10 alunos para atividade física não ultrapassando a 25% do ambiente;
- II – Atender os usuários organizados grupos agendados;
- III- Disponibilizar horário específicos em atendimento a idoso e grupo de risco, sem que haja circulação destas pessoas nos demais horários;
- IV- Não permitir a utilização de bebedouros devendo cada usuário dispor de sua própria garrafa de água, mantendo chuveiros interditados;
- V- Manter Álcool 70% em local de fácil acesso e lavatórios para higienização entre as seções de exercício;
- VI – Higienizar após cada uso e início de atividade as superfícies dos aparelhos sujeito ao toque das mãos;
- VI – Horário de funcionamento das 06 horas as 22 horas.

Art. 15 - Fica autorizado o funcionamento de cursos presenciais de qualquer natureza de caráter privado, limitando a 10 alunos por aula respeitando o distanciamento social e que seja utilizado o uso de máscaras durante todo o curso e higienização constante com álcool 70



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO**

%, mantendo a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas, com limitação de 25 % (trinta por cento) da capacidade máxima de cada sala ou do estabelecimento, cabendo a responsabilidade ao proprietário de manter a ordem e o distanciamento e limitação exigidos.

CAPÍTULO IV

DOS FUNERAIS E PROCEDIMENTOS

Art. 16 - Os velórios no município terão a duração máxima de 04 (quatro) e a permanência de no máximo 10 (dez) pessoas, com utilização de mascarar, álcool gel 70%, lavatório de fácil acesso, mantendo sempre os cuidados de distanciamento entre os visitantes.

§1º - Em caso de falecimento em horário não possibilitado o enterro no mesmo dia, (final de tarde ou em horário noturno) o corpo ficara sobre a guarda da Agencia Funerária, mantido em local apropriado até o horário do velório que terá limite de 04 (quatro) horas.

§2º - Em caso de falecimento em decorrência da doença COVID-19, ou suspeita da mesma, não haverá velório e o corpo levado diretamente para o sepultamento seguindo os protocolos descrito na Nota Técnica da GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020.

DAS MEDIDAS RESTRITIVAS COMPUSORIAS DA LEI 14642020.

Art. 17 Fica instituída em caráter temporário, durante o período que perdurar a pandemia do Novo Coronavírus COVID-19, ou que forem necessárias medidas restritivas, as multas pecuniárias que terão o caráter inibitório para o cumprimento dos Atos Regulamentadores do Município, através dos Decretos Municipais de Emergência em Saúde Pública.

Parágrafo único. As Multas que se referem esta Lei 1464/2020 serão regidas em valores instituído monetariamente, lançados individualmente nas personalidades Jurídicas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

Empresárias e Pessoas Físicas, com lançamentos no prazo de 05 (cinco) dias, prazo estipulado para apresentação de Defesas Técnicas.

Art. 18 Fica instituído no âmbito do Município através da Lei 1464/2020 em caso de aglomeração de pessoas (festas, churrascos, comemorações, eventos) em residências particulares com a presença de mais de 10 (dez) pessoas, que não sejam do núcleo familiar residente naquela moradia, a multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao proprietário da residência do evento, que deverá ser objeto de lançamento no Cadastro Municipal do Imóvel pelo CPF, que somente poderá ser lançado em caso de não dissipação imediata da aglomeração no ato da notificação e o lançamento no prazo de (05) cinco dias após a notificação, prazo disponibilizado para apresentação de Defesa Técnica junto ao setor de arrecadação do Município.

Art. 19 Fica proibida em face da Lei 1464/2020 a aglomeração de pessoas em logradouros públicos, praça pública, postos de gasolina, vias pública, a utilização de sonorização mecânica ou instrumental de qualquer espécie que possa causar a aglomeração, sendo aplicado ao proprietário do veículo causador da concentração multa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) que somente poderá ser lançado em caso de não dissipação imediata da aglomeração no ato da notificação e o lançamento no prazo de (05) cinco dias após a notificação, prazo disponibilizado para apresentação de Defesa Técnica junto ao setor de arrecadação do Município.

Parágrafo único. Em caso de permanência de pessoas após o ato de notificação a multa fica estendida ao participante no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais) por pessoa, no CPF do infrator, que somente poderá ser lançado em caso de não dissipação imediata da aglomeração no ato da notificação e o lançamento no prazo de (05) cinco dias após a notificação, prazo disponibilizado para apresentação de Defesa Técnica junto ao setor de arrecadação do Município.

Art. 20 Fica proibido em face a Lei 1464/2020 a utilização de sonorização com música



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

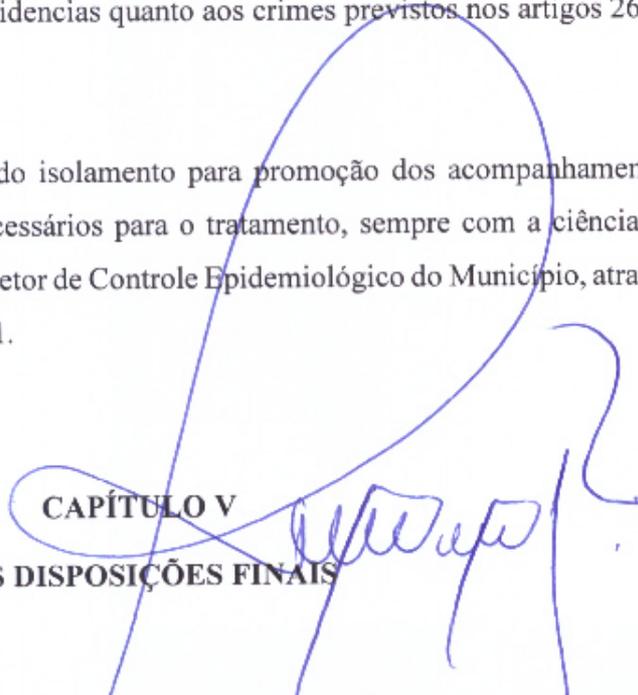
ao vivo que possa gerar aglomeração de pessoas, com multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Empresário proprietário do estabelecimento comercial em desobediência ao presente artigo que somente poderá ser lançado em caso de não dissipação imediata da aglomeração com a paralização da sonorização no ato da notificação e o lançamento no prazo de (05) cinco dias após a notificação, prazo disponibilizado para apresentação de Defesa Técnica junto ao setor de arrecadação do Município.

Art. 21 Fica obrigado ao cumprimento compulsório em face da Lei Municipal 1464/2020 a quarentena determinada pelo Secretaria Municipal de Saúde, através do setor de Controle Epidemiológico do Município, em caso de desobediência no ato da notificação fica o infrator multado no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e o lançamento no prazo de (05) cinco dias após a notificação, prazo disponibilizado para apresentação de Defesa Técnica junto ao setor de arrecadação do Município.

§ 1º Em caso descumprimento do Isolamento Compulsório de pessoas suspeitas ou contaminadas o qual foi imposto isolamento obrigatório em face de testar positivo, a multa estabelecida fica acrescida em 50% do valor original, devendo o ser a notificação encaminhada para a Delegacia de Polícia para as providencias quanto aos crimes previstos nos artigos 267 e 268 do Código Penal.

§ 2º Fica autorizado a saída do isolamento para promoção dos acompanhamentos médicos e a realização dos exames necessários para o tratamento, sempre com a ciência da ausência do isolamento comunicado ao setor de Controle Epidemiológico do Município, através dos telefones: **08006426040** e **32383461**.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

Art. 22 As pessoas que tenham regressado ao Município, nos últimos 5 (cinco) dias ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ficar afastados do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, sob pena de responsabilização criminal.

Art. 23 Fica recomendado as pessoas:

I - Evitar circulação, especialmente as pessoas pertencentes aos grupos de riscos;

II - Higienizar frequentemente as mãos com água e sabão e/ou com álcool na concentração de 70% (setenta por cento);

III - Ampliar a frequência de limpeza de pisos, maçanetas e banheiros com álcool líquido 70% (setenta por cento), solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

IV - Manter distância mínima de 2 m (dois metros) entre as pessoas;

V - Quando possível, realizar atividades laborais de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

VI - Evitar consultas e exames que não sejam de urgência;

VII - locomover-se em automóveis de transporte individual, se possível, com vidros abertos; e

VIII - Evitar atividades em grupo, ainda que ao ar livre e no convívio familiar, exceto para a execução das atividades essenciais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

§ 1º No caso de convívio com pessoas dos grupos de riscos, além das recomendações acima, as pessoas que estejam trabalhando deverão adotar as seguintes cautelas ao chegarem nas suas respectivas residências:

I - Retirar os sapatos e deixar fora da residência;

II - Retirar as roupas e lavar imediatamente; e

III - Tomar banho, escovar os dentes e assoar o nariz antes de qualquer contato com pessoas dos grupos riscos.

§ 2º Todo cidadão do Município de Buritis tem o dever de cumprir e fiscalizar as restrições e condições do presente Decreto, conscientizando-se da higienização necessária, do cumprimento da quarentena, do distanciamento social, além de outras medidas que forem necessárias para a contenção/erradicação do COVID-19.

§ 3º Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, a população deverá comunicar às autoridades competentes, mediante o telefone da Ouvidoria 0800 642 6040, para apuração das eventuais práticas de infrações administrativas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como dos crimes previstos nos arts. 267 e 268 do Código Penal.

Art. 24 As regras de quarentena estabelecidas neste Decreto poderão ser ajustadas, a qualquer momento, conforme a estabilização do contágio do COVID-19.

Art. 25 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto 10282/GAB/PMB/2020.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO**

Buritis, 03 de junho de 2020.

RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Buritis

Publicado no Mural
Prefeitura do Município de Buritis
Lei 13/97

De: 03/06/2020 a: 03/06/2020

Assinatura:

Gláucia Rosa Terra
Assessora de Publicidade, Alcos Cíveis
e Alimentação do Portal da Transparência
Mat. 8656 - PME/RO

Central de Contingenciamento ao Coronavírus de Buritis/RO.

Disque Corona:

(69) 3238-3461

0800 642 6040

**Horários de atendimento de segunda a sexta-feira das 08h às
12h e 14h às 17h30 e sábado das 8h às 12h**

Disque Ouvidoria/Corregedoria do Município:

(69) 9 9232-3817 (Plantão)

0800 642 0651

Disque Vigilância Sanitária:

(69) 3238-2741 (Horário Comercial)

Publicado nos Sites
www.transparencia.buritis.ro.gov.br
www.diariomunicipal.com.br/arom

Lei 1259/2018
Dia: 03/06/20